



Estado do Piauí  
Gabinete da Governadora  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 43/GG

Teresina (PI), 09 de *julho* de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/06/2022

*G. J.*  
G. J. - Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***"Reconhece o risco da atividade e a necessidade de defesa aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo."***, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa reconhecer, no estado do Piauí, o risco da atividade e a efetiva necessidade de defesa do caçador, atirador e colecionador integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa reconhecer, no estado do Piauí, que o caçador, atirador e colecionador integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, exercem atividade de risco e possuem efetiva necessidade de defesa.

O veto fundamenta-se em argumentos de natureza jurídico-constitucional. Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei, face à sua inequívoca inconstitucionalidade, pois pretende deferir ao Estado competência para regulamentações relativas ao registro e ao porte de arma, o que refoge aos mandamentos dos preceitos constitucionais abaixo transcritos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I e XVI, claramente dispõe:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;  
(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

O Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nº 2.035/RJ e nº 3.258/RN, entendeu que a competência privativa da União para autorizar e fiscalizar o comércio de material bélico

*13/06/22*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

*MSC*



engloba a circulação de armamentos em geral em território nacional, além da regulamentação sobre a efetiva necessidade do porte de arma e de registro.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, além de definir quem pode portar arma de fogo e as infrações penais, dentre elas de disparo, comércio e posse ou porte ilegal.

O porte de trânsito para colecionadores, atiradores e caçadores e o porte de arma para pessoas que exercem atividades de risco estão previstos no arts. 9º e 10 do Estatuto do Desarmamento, a seguir transcritos:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

A lei federal, portanto, distingue esses dois tipos de porte. O porte de trânsito, concedido pelo Exército, permite o deslocamento da arma de fogo, quase sempre sem munição, entre o local do acervo para o local da prática para atiradores, caçadores e colecionadores, desde que com a correspondente Guia de Tráfego. Já a concessão de porte de arma, por meio do qual se autoriza excepcionalmente o porte permanente, de competência da Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça, tem como um os pré-requisitos a demonstração da sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

A presente Proposição cria presunção quanto ao risco da atividade de caçador, atirador e colecionador integrantes de entidades de desporto, desobrigando o interessado do dever de comprovar o pré-requisito relativo ao risco da atividade que exerce e a efetiva necessidade do porte de arma junto ao órgão federal competente. Por conseguinte, é inconstitucional suprimir, no estado do Piauí, um pré-requisito exigido pelo Estatuto do Desarmamento, que é a norma federal de controle de circulação de armas.

Ademais, como a matéria já está inteiramente disciplinada pelo Estatuto do Desarmamento e pelos Decretos Federais sobre a matéria, a entrada em vigor das novas



*Estado do Piauí  
Gabinete da Governadora  
Palácio de Karnak*

medidas propostas poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas nos sistemas de controle de armas de fogo, tornando o Projeto contrário ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas pela Constituição da República, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

*M. Souza*  
MARIA REGINA SOUSA  
Governadora do Estado do Piauí